



ORDEM DOS ENGENHEIROS
CONSELHO DISCIPLINAR DA REGIÃO NORTE

Processo CDISN 12/2010

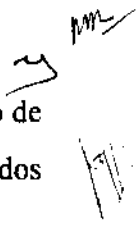
ACÓRDÃO

Em reunião ocorrida no dia 7 de dezembro de 2012, o Conselho Disciplinar da Região Norte procedeu, nos termos do artigo 36º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros, aprovado na Assembleia de Representantes (AR) de 25 de Novembro de 1995 com as alterações introduzidas na AR de 29 Março de 2003 e publicado em versão integral e actualizada como Regulamento nº 30/2003, no Diário da República, II Série, nº 164, de 18 de Julho de 2003, ao julgamento do **Processo Disciplinar CDISN 12/2010**, em que é arguido o **Senhor Engenheiro Francisco Manuel Gomes da Silva**, membro efetivo da Ordem dos Engenheiros com a **Cédula Profissional nº 13474**, inscrito no Colégio de Engenharia Civil e na Região Norte sob o nº **3028** e com domicílio profissional na **Rua Pádua Correia, nº379, 3º Dto., traseiras, Mafamude, 4400-238 Vila Nova de Gaia**, tendo proferido, por unanimidade, o seguinte acórdão:

A) RELATÓRIO:

1. Em 21 de dezembro de 2010 deu entrada na secretaria da Ordem dos Engenheiros – Região Norte, uma comunicação proveniente do Sr. Tiago Alves dos Santos Pinho Gonçalves, participando determinados factos verificados no Processo de obras nº4350/08, da Câmara Municipal de Matosinhos, relativo a obra de construção de moradia unifamiliar situada na Travessa das Algas nº600, Lavra, Matosinhos, em seu entender reveladores de falhas deontológicas por parte do engenheiro arguido na qualidade de diretor técnico da obra.
2. Naquela participação e documentos anexos, que se encontram juntos aos presentes autos, refere-se que o engenheiro arguido apresentou o orçamento para o projeto de especialidades que deu entrada na Câmara de Matosinhos, tendo em devido tempo recebido todo o valor orçamentado sem passar, contudo, qualquer fatura ou recibo.

3. Refere-se ainda que, em reunião ocorrida em julho de 2010, na qual estiveram presentes o ora arguido, os representantes do participante e o arquiteto da moradia, Arq. António da Silva Braz, ficou acordado de que o engenheiro ora arguido se comprometia a “corrigir o projeto de estabilidade por forma a eliminar o pilar P15 na garagem”, e a “entregar os cálculos dos lanternins em falta”,
4. Sendo que, apesar desse compromisso, o engenheiro arguido não entregou aquilo que ficou acordado,
5. Ignorando, a partir daquela data, todas as comunicações que lhe foram feitas pelo participante e pelo arquiteto da obra, através de telefonemas, mensagens de SMS, mensagens de correio eletrónico e correspondência registada com aviso de receção.
6. Distribuído e autuado o respetivo processo disciplinar, foi iniciada a fase de averiguações, tendo sido solicitado ao engenheiro ora arguido e então participado, que, no prazo de 20 dias, prestasse os esclarecimentos que julgasse convenientes sobre o assunto, enviando-lhe cópias da participação e documentos anexos.
7. Devidamente notificado, conforme o comprovam a carta que lhe foi enviada, respetivo talão de registo e aviso de receção assinado, documentos juntos aos autos e que aqui se dão como integrados e reproduzidos para todos os efeitos legais, o engenheiro arguido não respondeu ao inquérito do Conselho Disciplinar da Região Norte.
8. Não tendo havido resposta do engenheiro então participado, foi deliberado proferir acusação, nos termos do artigo 32º do Regulamento Disciplinar, pela violação culposa do dever de resposta a inquéritos do conselho disciplinar, previsto na alínea g) do nº 1 do artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros,
9. E ainda, considerando indiciariamente provados os factos referidos nos artigos 2º a 5º da presente acusação, uma vez que estes não foram contestados pelo engenheiro então participado, pela violação culposa do dever de prestar os seus serviços com diligência e pontualidade de modo a não prejudicar o cliente nem terceiros, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos que lhe forem confiados ou os cargos que desempenhar, previsto no nº2 do artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.
10. O arguido foi notificado da acusação e apresentou defesa escrita, que se encontra junta aos presentes autos, subscrita pelo advogado Dr. Ney da Costa, na qual afirma não ter consciencializado que estava obrigado a responder à notificação que lhe foi feita pelo Conselho Disciplinar, porquanto nenhuma alusão ali foi feita à alínea g) do artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros nem a qualquer cominação em que o arguido incorreria caso não respondesse,

- 
11. E ainda, quantos aos factos em causa, negando ter-se comprometido a “corrigir o projeto de estabilidade de forma a eliminar o pilar P15 da garagem e a “entregar os cálculos dos lanternins em falta”,
 12. Pugnando, a final, pela sua absolvição e arrolando três testemunhas.
 13. As três testemunhas arroladas pelo arguido, uma delas objeto de substituição através de requerimento posterior, foram ouvidas em 12 e 27 de julho de 2012, tendo prestado os depoimentos que constam dos respetivos autos de inquirição e que aqui se reproduzem:
 14. O senhor Paulo Jorge Correia Carvalho, desenhador, afirmou conhecer o arguido pessoalmente há cerca de oito anos, por ser seu empregado no gabinete de engenharia de que aquele é proprietário e não conhecer o participante pessoalmente, embora saiba que foi requerente de um projeto de especialidades elaborado no gabinete de engenharia onde trabalha.
 15. Disse lembrar-se da obra em causa nos presentes autos, pois foi ele que a desenhou em termos de projetos de especialidades, designadamente, águas e saneamento, águas pluviais, distribuição de gás, estabilidade, acústico, térmico e extração de ventilação e fumos.
 16. Afirmou que foi efetivamente o engenheiro arguido que elaborou os mencionados projetos de especialidade, por encomenda do Arquiteto António Braz, assumindo a responsabilidade pelos mesmos projetos, os quais foram aprovados pelas entidades administrativas competentes, Câmara Municipal de Matosinhos e Águas de Matosinhos, sem necessidade de qualquer alteração.
 17. Relativamente ao orçamento apresentado pelo engenheiro arguido, afirmou não ter tido conhecimento do mesmo nem saber se o seu valor lhe foi integralmente pago.
 18. Soube que a reunião referida no artigo 3º da acusação teve efetivamente lugar, por informação que lhe foi prestada pelo engenheiro arguido, e que foi pedido pelo requerente e pelo arquiteto que o pilar P15 fosse eliminado, apenas por razões estéticas, não se tratando da correção de qualquer erro existente no projeto.
 19. Quanto ao lanternim ou lanternins, afirmou desconhecer que existam cálculos relativamente a esta parte da obra, que se trata de um pormenor de execução de serralharia.
 20. Disse ainda não acreditar que o engenheiro arguido tivesse assumido qualquer compromisso no sentido de “corrigir” o projeto de estabilidade por forma a eliminar o pilar P15 da garagem e entregar os alegados cálculos do lanternim ou lanternins, visto que, se tal tivesse ocorrido, o engenheiro arguido ter-lhe-ia pedido para efetuar os arranjos finais para elaboração do projeto.
 21. Quanto à impossibilidade de contactar com o engenheiro arguido, alegada pelo participante e constante no artigo 5º da acusação, afirmou que tal não é verdade, pois nunca presenciou

qualquer tentativa de contacto por parte do participante ou do arquiteto da obra e está sempre a trabalhar no gabinete de engenharia do arguido, de segunda a sexta-feira, entre as 9 e as 18 horas.

22. Quanto à carta que o engenheiro ora arguido e então participado recebeu do Conselho Disciplinar, na fase de inquérito, a testemunha, tendo-lhe sido exibido o respetivo aviso de receção, confirmou a autenticidade da assinatura do engenheiro arguido, datada de 30/05/2011 e disse não saber porque razão o engenheiro ora arguido e então participado não respondeu a esta carta.
23. Relativamente à matéria constante da defesa, a testemunha confirmou que o projeto de estabilidade foi elaborado de acordo com as normas aplicáveis, não necessitando de qualquer correção e tendo sido previamente aprovado pelo arquiteto autor do projeto de arquitetura.
24. Afirmou ainda ter conhecimento, através do que lhe foi comunicado posteriormente pelo engenheiro arguido, de que a alteração solicitada pelo participante relativamente ao pilar P15 era inviável e desnecessária, pois tal implicaria uma alteração do projeto de arquitetura e um aditamento que, quer o arquiteto, quer o participante, rejeitaram.
25. Finalmente, a testemunha disse que o engenheiro arguido é um profissional competente, com muitos anos de experiência e que sempre pautou o seu comportamento pelo respeito absoluto das normas éticas profissionais, nunca tendo tido qualquer reclamação antes do presente processo e sendo uma pessoa prestável relativamente aos seus clientes e colaboradores.
26. O Arquiteto Helder Joaquim Almeidas Martins, questionado sobre os factos em causa no presente processo disciplinar, imputados ao arguido, declarou conhecer o arguido pessoalmente há vinte e cinco anos e, profissionalmente, há cerca de treze anos, já que possui um atelier de arquitetura com quem o engenheiro arguido colabora profissionalmente com muita assiduidade.
27. Disse ainda não conhecer o participante no presente processo disciplinar e não ter conhecimento direto dos factos em causa no presente processo disciplinar.
28. Daquilo que conhece do engenheiro arguido, a testemunha afirmou que, se este não eliminou o pilar P15 no projeto de estabilidade em causa nos presentes autos é porque tal não era exequível ou implicava custos excessivos, não acreditando que o engenheiro arguido se tenha comprometido com o participante a eliminar aquele pilar e tenha faltado a esse compromisso.
29. Quanto ao lanernim, a testemunha afirmou que, embora desconheça a situação concreta em causa nos presentes autos, se efetivamente o lanernim em questão se tratar de um elemento

- decorativo ou estético estará excluído do projeto estrutural e constará apenas no projeto de execução de arquitetura.
30. Finalmente, declarou que considera o engenheiro arguido um profissional competente, sério, respeitador das normas éticas profissionais, e por essa razão tem-no escolhido para colaborar, com sucesso, com o seu atelier de arquitetura, desde há cerca de 13 anos, pelo que, ficou chocado com a participação que deu origem ao presente processo disciplinar.
31. O Engenheiro José Fernando Alves Pereira, engenheiro civil, declarou conhecer o arguido pessoalmente há cerca de trinta anos, uma vez que são colegas de profissão, embora não trabalhem juntos e não conhecer o participante no presente processo disciplinar.
32. Afirmou ainda não ter conhecimento direto dos factos em causa no presente processo disciplinar.
33. Daquilo que lhe foi dito pelo engenheiro arguido e dos documentos que consultou, a testemunha considera que, se o engenheiro arguido não eliminou o pilar P15 no projeto de estabilidade em causa nos presentes autos é porque tal não era exequível ou implicava custos excessivos, não acreditando que o engenheiro arguido se tenha comprometido com o participante a eliminar aquele pilar e tenha faltado a esse compromisso.
34. Quanto ao lanternim, a testemunha afirmou que, embora desconheça a situação concreta em causa nos presentes autos, se efetivamente o lanternim em questão se tratar de um elemento decorativo ou estético estará excluído do projeto estrutural.
35. Finalmente, disse que considera o engenheiro arguido um profissional competente, sério e respeitador das normas éticas profissionais, pelo que, se não respondeu à carta que lhe foi enviada pelo Conselho Disciplinar da Ordem dos Engenheiros com certeza que não o fez com a intenção de negligenciar as suas obrigações deontológicas perante a Ordem.
36. Finda a fase de produção de prova, foram, arguido e participante, notificados para apresentarem, querendo, alegações, ao abrigo do disposto no artigo 35º do Regulamento Disciplinar e decorrido o respetivo prazo procedeu-se ao julgamento do processo.

B) FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados todos os documentos juntos ao processo, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa, reproduzidos no **Relatório** do presente Acórdão, o Conselho Disciplinar considerou **provados os seguintes factos:**

1. Distribuído e autuado o respetivo processo disciplinar, foi iniciada a fase de averiguações, tendo sido solicitado ao engenheiro ora arguido e então participado, que, no prazo de 20

dias, prestasse os esclarecimentos que julgasse convenientes sobre o assunto, enviando-lhe cópias da participação e documentos anexos.

2. Devidamente notificado, o engenheiro arguido não respondeu ao inquérito do Conselho Disciplinar da Região Norte.
3. O engenheiro ora arguido e então participado recebeu a carta do Conselho Disciplinar, na fase de inquérito, tendo assinado ele próprio o respetivo aviso de receção;
4. O engenheiro arguido não respondeu àquela carta por ter pensado que tal não lhe era exigido, visto a mesma não mencionar qualquer cominação em caso de não resposta.
5. O engenheiro arguido é um profissional experiente, competente e respeitador das normas éticas profissionais, não tendo qualquer antecedente de natureza disciplinar.

Face aos depoimentos das testemunhas, designadamente, do Senhor Paulo Jorge Correia de Carvalho, o Conselho Disciplinar considerou ainda como **não provados, os seguintes factos**:

1. Que o engenheiro arguido apresentou o orçamento para o projeto de especialidades que deu entrada na Câmara de Matosinhos, tendo em devido tempo recebido todo o valor orçamentado sem passar, contudo, qualquer fatura ou recibo.
2. Que, em reunião ocorrida em julho de 2010, na qual estiveram presentes o ora arguido, os representantes do participante e o arquiteto da moradia, Arq. António da Silva Braz, ficou acordado de que o engenheiro ora arguido se comprometia a “corrigir o projeto de estabilidade por forma a eliminar o pilar P15 na garagem”, e a “entregar os cálculos dos lanternins em falta”,
3. Que, apesar desse compromisso, o engenheiro arguido não entregou aquilo que ficou acordado,
4. Que o engenheiro arguido tenha ignorado, a partir daquela data, todas as comunicações que lhe foram feitas pelo participante e pelo arquiteto da obra, através de telefonemas, mensagens de SMS, mensagens de correio eletrónico e correspondência registada com aviso de receção.

Da prova produzida não resultaram provados, para lá de dúvida razoável, os factos imputados ao engenheiro arguido na acusação e, designadamente, que o arguido tenha violado o dever de diligência a que estava obrigado na prestação dos seus serviços ao participante, pelo que se absolve o mesmo da infração disciplinar respeitante à violação culposa do nº2 do artigo 87º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.

Já quanto à ausência de resposta ao Conselho Disciplinar, provou-se que o arguido recebeu a notificação, à qual não respondeu, não tendo alegado causa que pudesse ser considerada justo impedimento para a ausência de resposta. O dever de resposta a inquérito do Conselho Disciplinar da Ordem dos Engenheiros não depende de qualquer cominação que tenha de ser aposta na respetiva comunicação avisando o engenheiro que a receber que está obrigado a responder-lhe. Desde logo, porque os engenheiros têm a obrigação de conhecer as normas do Estatuto da Ordem dos Engenheiros e, designadamente as obrigações deontológicas que sobre eles impendem e, por outro lado, a não resposta, por desleixo ou por decisão voluntária e consciente, como aconteceu no caso aqui em apreciação, representa objetivamente uma atitude de menor consideração e respeito para com a associação pública profissional em que o engenheiro está inscrito e que tem a missão de regular e disciplinar o exercício da profissão, por incumbência do Estado, tendo em vista o interesse público que lhe está subjacente.

Procede, por conseguinte, a acusação neste ponto, julgando-se verificada a infração disciplinar correspondente à violação culposa do dever previsto na alínea g) do nº1 do artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, visto que o arguido violou a norma deontológica acima citada, culposamente, pois agiu, pelo menos, com negligência, na medida em que omitiu um dever que lhe era exigível, enquanto engenheiro competente e responsável perante a sua associação pública profissional.

C) DECISÃO:

Nos termos da **Fundamentação** do presente Acórdão, acima exposta, e tendo em conta o longo percurso profissional do engenheiro arguido e a boa reputação pessoal e profissional de que goza no meio onde está inserido, bem como a ausência de antecedentes disciplinares, **condena-se o arguido na pena mínima de advertência**, prevista na alínea a) do nº 1 do Artigo 70º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, **pela prática da infração disciplinar acima descrita, consistente na violação culposa da norma deontológica prevista na alínea g) do nº1 do artigo 83º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros.**

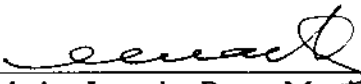
---xxx---

Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41º e 17º/nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, **notifique-se o arguido deste Acórdão por carta registada com aviso de recepção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.**

Dando cumprimento ao estabelecido nos artigos 41º e 17º/nºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar, notifique-se o participante deste Acórdão por carta registada com aviso de receção acompanhada de cópia autenticada do mesmo.

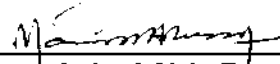
Dando cumprimento ao estabelecido no artigo 43º, números 1 e 2, do Regulamento Disciplinar, comunique-se imediatamente, por cópia, este Acórdão: ao Senhor Bastonário e ao Senhor Presidente do Conselho Diretivo da Região Norte.

**O Conselho Disciplinar da Região Norte
Presidente e Relator,**



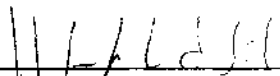
(Engenheiro Joaquim Poças Martins)

Vogal,



(Engenheiro Mário Russo)

Vogal,



(Engenheiro João José Silva)